

**Acórdão nº 02/CC/2012**

**de 10 de Abril**

Processo nº 04/CC/2011

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

**RELATÓRIO**

A 2ª Secção do Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo, invocando o disposto no artigo 214 e na alínea a) do nº 1 do artigo 247, ambos da Constituição da República, em conjugação com a alínea a) do artigo 67 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, remeteu ao Conselho Constitucional o Processo Fiscal nº 1408/99, relacionado com a Apreensão 104/T/99, de 21 de Dezembro, em que é arguida a empresa MOTRACO, por entender que se recusou a aplicar os artigos 1 da Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro e 3 do Decreto nº 2/2011, de 16 de Março, com fundamento em vício de inconstitucionalidade de normas.

Eis, em resumo, os fundamentos do tribunal *a quo*:

- *coube ao Tribunal Aduaneiro supracitado a apreciação do Processo Fiscal nº 1408/99 na sequência do qual foi produzido o competente despacho de indicição;*

- *do referido despacho foi interposto recurso de agravo, nos termos do artigo 185º, § 5º do Contencioso Aduaneiro;*

- *o acórdão que recaiu sobre o já citado recurso, para além de o ter julgado improcedente, decidiu que o tribunal a quo deve ter em conta, relativamente à multa fixada no despacho de indicição, a Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro e respectiva regulamentação;*

- *na tentativa de materializar a decisão do tribunal de recurso, [o tribunal a quo] deparou com sérias dificuldades no concernente à aplicação do artigo 3 do Decreto nº 2/2011, de 16 de Março, porquanto em nenhum momento [se] faz alusão a órgãos jurisdicionais como canal para a efectivação do benefício concedido pela Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro;*

- *a concessão do perdão da multa, nos termos dos artigos em análise, choca com o princípio constitucional da independência dos vários órgãos de soberania do Estado, plasmado nos artigos 133 e 134 da Lei Fundamental;*

- *a formulação trazida pelo artigo 3 do Decreto nº 2/2011, de 16 de Março, que regulamenta a Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro, por atribuir competências sobre matéria eminentemente jurisdicional a órgãos pertencentes ao poder executivo, leva ao questionamento da validade daquele Decreto e, por conseguinte, da respectiva Lei;*

*- o que vale dizer que o legislador, através dos referidos diplomas legais, fere a Lei Mãe ao conceber uma legislação que atribui a órgãos do poder executivo competência para efectivar benefícios relativos a multas de natureza jurisdicional;*

*- à luz da Constituição vigente só o Presidente da República poderia perdoar multas que consubstanciem penas, nos termos do artigo 159, alínea i) da Constituição da República, e não o Parlamento como sucede com o artigo 1 da Lei n° 8/2011, de 11 de Janeiro;*

*- o que, mais uma vez, leva a sérias dúvidas sobre a constitucionalidade das formulações legais em análise, partindo do pressuposto de que as multas resultantes de decisões sobre os processos fiscais aduaneiros submetidos aos tribunais aduaneiros, são penas, ainda que de natureza pecuniária.*

Em suma, o tribunal *a quo* considera que, no referido Processo Fiscal n° 1408/99, se recusou a aplicar duas normas com fundamento na inconstitucionalidade das mesmas e, por força da Constituição e da lei, o enviou ao Conselho Constitucional.

## II

### FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Fiscal n° 1408/99 foi apresentado por quem tem legitimidade e fê-lo por imperativo legal, em situação de efectiva desaplicação, em processo judicial, de normas tidas como inconstitucionais.

Com efeito, a Constituição da República de Moçambique (CRM) e a Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), estipulam que devem ser obrigatoriamente remetidos ao Conselho Constitucional os acórdãos e outras decisões judiciais quando se recuse a aplicação de alguma norma com base na sua inconstitucionalidade (cfr. o artigo 247, nº 1, alínea a), da CRM, e o artigo 67, alínea a), da LOCC, respectivamente).

O Conselho Constitucional é competente para declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado (cfr. o artigo 244, nº 1, alínea a), da CRM, e o artigo 6, nº 1, alínea a), da LOCC).

Verificados os dois pressupostos processuais atrás mencionados, a que se juntam o de a eventual desaplicação ter sido praticada por *tribunal*, como o é sem dúvida a 2ª Secção do Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo, e num *processo judicial*, como é obviamente a natureza do Processo Fiscal nº 1408/99, deveria estar este Conselho Constitucional em condições de, a seguir, proceder à fiscalização concreta da constitucionalidade das normas cuja aplicação o referido Tribunal Aduaneiro considera ter recusado.

Sucedo, todavia, que se levanta uma questão que deve ser previamente analisada e decidida uma vez que, a proceder, obstará ao conhecimento do mérito da questão suscitada.

Trata-se de avaliar se no citado Processo Fiscal nº 1408/99 se verificou efectivamente uma *recusa de aplicação de norma* com base na sua inconstitucionalidade.

Em benefício da análise que a seguir faremos, vale a pena passar em revista as fases principais e os actos processuais por que passou o referido Processo Fiscal nº 1408/99, para assinalarmos as

decisões judiciais nele tomadas, em 1ª e 2ª instâncias, e respectivos efeitos em relação aos diversos intervenientes, nomeadamente, à arguida MOTRACO, ao Estado e à 2ª Secção do Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo:

- A 21 de Dezembro de 1999, funcionários aduaneiros procederam à apreensão de vários equipamentos de telecomunicações pertencentes à empresa MOTRACO.
- A apreensão deveu-se ao facto de a arguida ter introduzido a citada mercadoria no território aduaneiro moçambicano sem a submeter ao competente despacho, alegando gozar de isenção de pagamento de direitos aduaneiros e imposto de consumo específico e estar sujeita, apenas, ao pagamento do IVA.
- Em consequência da apreensão, foi instaurado o competente processo que conheceu várias vicissitudes processuais até que a arguida MOTRACO foi definitivamente indiciada, a 2 de Outubro de 2007, da prática de um crime de descaminho, previsto e punido nos termos do artigo 42º do Código do Contencioso Aduaneiro (CCA), aprovado pelo Decreto-Lei nº 33.531, de 21 de Fevereiro de 1944.
- A 2ª Secção do Tribunal Aduaneiro julgou provada a prática pela arguida MOTRACO do crime de descaminho e condenou-a a pagar ao Estado o valor total de 132.518,74 Mt (cento e trinta e dois mil, quinhentos e dezoito meticais e setenta e quatro centavos) correspondentes, respectivamente, a:

- Imposto de Consumo Específico.....	26.229,64 mt
- IVA.....	6.289,10 mt
- Multa.....	100.000,00 mt

- Desta decisão da 2ª Secção do Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo a MOTRACO interpôs recurso para o Tribunal Administrativo.
- Por Acórdão nº 72/2011-2ª, de 2 de Junho, o Tribunal Administrativo julgou improcedente o recurso por falta de fundamento legal.
- No Acórdão, o Tribunal Administrativo fez notar que a multa aplicada pelo tribunal recorrido se encontrava abrangida por um perdão concedido pela Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro e respectiva regulamentação, por virtude de o imposto devido pela MOTRACO se reportar a uma data anterior a 31 de Dezembro de 2010.
- E, quando o processo baixou ao Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo, a Meritíssima Juíza lavrou o seguinte despacho:
  - 1) *Recuso-me a aplicar a Lei nº 8/2001, de 11 de Março, e respectivo Regulamento, por os considerar inconstitucionais, nos termos dos artigos 133º, 134º e 214º, todos da Constituição da República, no que respeita à decisão do Tribunal de Recurso relativamente às multas fixadas no despacho de indiciação.*
  - 2) *Remeta-se ao Conselho Constitucional, nos termos do artigo 247º nº 1 a), da Constituição da República.*

*Maputo, 16/12/11.*

Analisemos, então, a questão prévia acima identificada e que consiste em determinar se houve ou não, no Processo Fiscal nº 1408/99, por parte do tribunal *a quo*, desaplicação de uma norma com base na sua inconstitucionalidade, em cumprimento do comando constitucional segundo o qual *nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição* (artigo 214 da CRM).

Não há dúvida de que o *Tribunal de Recurso* a que se refere o despacho do já mencionado Tribunal Aduaneiro acima transcrito e doravante sob exame, é o Tribunal Administrativo agindo como 2ª instância da jurisdição aduaneira. Também está claro que a *decisão do Tribunal de Recurso* ali mencionada é o Acórdão do Tribunal Administrativo, que negou provimento ao recurso interposto pela MOTRACO da decisão condenatória contra si proferida pela 2ª Secção do Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo.

Com o despacho em análise, o tribunal *a quo* estaria a reagir ao que terá eventualmente considerado ser uma *ordem* ali dada para que concedesse o perdão previsto na Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro. Só assim se compreende a expressão usada: *recuso-me a aplicar a Lei (...) no que respeita à decisão do Tribunal de Recurso relativamente às multas fixadas no despacho de indiciação*. Em suma, pretendia *recusar-se* a aplicar a lei do perdão (e o regulamento) e, bem como, recusar-se a cumprir uma directiva de um órgão jurisdicional de hierarquia superior no sentido de conceder o perdão determinado por lei.

Importa clarificar como é que se efectiva o perdão de multas concedido através da Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro, já que, como refere o já citado tribunal *a quo*, a Lei, *em nenhum momento faz alusão a órgãos jurisdicionais como canal para a efectivação do benefício concedido*.

Com efeito, no caso concreto do Processo Fiscal nº 1408/99, para que a condenada MOTRACO beneficie do perdão da multa que lhe foi aplicada na 2ª Secção do Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo e, em seguida, confirmada em 2ª instância pelo Tribunal Administrativo, não é legalmente requerida qualquer intervenção judicial, nem aquele perdão depende de despacho ou decisão de nenhum tribunal.

Nos termos da Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro, e do Decreto nº 2/2011, de 16 de Março, basta que a MOTRACO efectue o pagamento do valor dos impostos em que foi condenada e, fazendo

prova do pagamento destes, requeira ao Ministro das Finanças que lhe seja perdoada a multa aplicada.

Compete ao Ministro das Finanças decidir pela efectivação do perdão da multa depois de se confirmar que se verificam os pressupostos previstos na Lei e que se mostram preenchidos os requisitos estabelecidos no seu respectivo Regulamento.

Qualquer que tenha sido o entendimento extraído pela 2ª Secção do Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo do Acórdão do Tribunal Administrativo, e que tenha estado na origem do despacho que acabou por lançar nos autos *a posteriori*, é forçoso concluir, primeiro, que o mesmo não levou em conta que o Acórdão do Tribunal Administrativo, ao negar provimento ao recurso interposto pela MOTRACO, confirmou a decisão condenatória por si proferida; segundo, aquela confirmação abrangeu não só a condenação ao pagamento dos impostos devidos, mas também a condenação em multa; terceiro, que o Acórdão do Tribunal Administrativo, feitas as notificações legais e não havendo recurso em matéria de direito por parte de quem tivesse legitimidade para o fazer, se tornou irrecorrível, por constituir caso julgado; e, quarto, que ao tempo em que o tribunal *a quo* exarou o despacho de *recusa*, já o seu poder jurisdicional, no que respeita à condenação e à multa aplicada em particular, ficou esgotado, nos termos do nº 1 do artigo 666º do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 6 da Lei nº 10/2001, de 7 de Julho.

Ao receber os autos da 2ª instância, a 2ª Secção do Tribunal Aduaneiro da Cidade de Maputo, ao invés de exarar despacho de recusa de aplicação de norma, deveria ter-se limitado a mandar notificar o recorrente, como aliás acabou por ordenar no despacho de 25 de Julho de 2011, a fls. 105 dos autos.

Em conclusão: o despacho em análise não tem a virtualidade de surtir o efeito de *recusa em aplicar a Lei* querido pelo tribunal *a quo*, ou seja, não pode ter a natureza de decisão judicial pela qual se tenha recusado a aplicação de uma norma.



Não se estando diante de uma recusa de aplicação de uma norma, procede a questão prévia e, consequentemente, tem de se considerar que não está verificado um dos pressupostos da fiscalização concreta da constitucionalidade pelo Conselho Constitucional.

### III

#### DECISÃO

Nestes termos, e com os fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide não conhecer do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro, e do artigo 3 do Decreto nº 2/2011, de 16 de Março.

Registe, notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 75 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 10 de Abril de 2012

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito.....

Manuel Henrique Franque.....

Orlando António da Graça.....

Lúcia da Luz Ribeiro.....

João André Ubisse Guenha.....

José Norberto Carrilho.....

Domingos Hermínio Cintura.....